



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 14/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 12/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Dispõe sobre a concessão de abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica do Município de Pedra Bela e dá outras providências.**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 12/2022, de 15 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica do Município de Pedra Bela e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

De acordo com o art. 1º, do Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aos profissionais da educação básica municipal em efetivo exercício, o ABONO-FUNDEB para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do *caput* do artigo 212-A da Constituição Federal, de 1988, e (*sic*) artigo 26 da Lei Federal de nº 14.113/2020.

Com efeito, o art. 26, da Lei nº 14.113/2020, assim dispõe:

*Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

(...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

De acordo com o art. 30, VI, da Constituição Federal, compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. No mesmo sentido, o art. 6º, V, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A iniciativa legislativa, no caso em apreço, é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica, em especial art. 48, IV.

De acordo com o art. 2º, do Projeto, valor a ser pago a título de ABONO-FUNDEB será destinado a todos os profissionais que fizerem jus ao recebimento dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, na forma da Lei Federal de nº 14.113/2020, calculado na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Note-se que, nesse ponto, é importante frisar que o decreto a ser expedido pelo Executivo não poderá extrapolar ou contrariar a lei. Nesse sentido, é que o art. 90, I, a, da Lei Orgânica permite a expedição de decreto tão somente para regulamentação da lei.

Importante consignar que, em paralelo com a CF, o art. 84, VI, a, permite ao Presidente da República, dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração quando isso não implicar aumento de despesa.

Dessa forma, não poderá o Prefeito Municipal aumentar despesas por meio de futuro e eventual decreto a ser expedido, quando da regulamentação desta lei.

Por sua vez, o art. 6º, do Projeto, estabelece que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos, e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias à execução da presente lei.

De mesmo modo, não pode ter o Chefe do Executivo Municipal liberdade total para suplementações orçamentárias sem que a Câmara (Legislativo) assim autorize.

Tal situação não fica muito clara no projeto ora analisado, é verdade, mas por se tratar de disposição constante na Lei Orgânica do Município (art. 135, V) nada há de contrariar esse dispositivo, e o artigo em questão deve ser interpretado à luz sistemática do ordenamento jurídico vigente, isto é, eventual crédito suplementar ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

especial deverá ser submetido à apreciação pela Câmara de Vereadores, oportunamente, para que possa autorizá-lo ou não.

Por fim, por se tratar de lei ordinária, a votação e a deliberação poderão se dar por maioria simples, votação simbólica e turno único.

Desse modo, não se vislumbra óbice à aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 21 de fevereiro de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela